



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 07/2025

Solicitante: Secretaria Legislativa.

PARECER JURÍDICO Nº 16/2025

I. RELATÓRIO

Vem para análise deste departamento jurídico Parecer Jurídico de iniciativa do Legislativo nº 07/2025 que dispõe sobre a proibição de inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população do município de Sapezal-MT.

O projeto estabelece critérios para definir o que são obras públicas incompletas ou não funcionais e proíbe a inauguração dessas obras antes que estejam integralmente concluídas e aptas ao uso da população.

É o relatório, passo a análise jurídica.

II. DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, registre-se que há no Âmbito do Estado de Mato Grosso a Lei nº 1.693/2022 que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

De acordo com o artigo 25 da Constituição Federal "*os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição*". Isso implica que os Estados possuem competência para legislar sobre matérias de interesse regional, podendo estabelecer normas gerais que abrangem os municípios em seu território.

Pois bem, o Projeto de Lei versa sobre a administração pública municipal e a destinação de recursos públicos, sendo tema diretamente vinculado ao interesse local. Conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a Lei Orgânica Municipal de Sapezal, em seu artigo 31, reforça essa competência legislativa municipal.

A presente proposição estabelece diretrizes para a administração pública, ao proibir a inauguração e entrega de obras públicas que não estejam plenamente aptas ao



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

seu uso. Essa matéria está diretamente relacionada à organização e funcionamento da administração municipal, o que ao nossa saber, poderá ser caracterizada como interferência na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, estabelece o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal que, *leis que tratem sobre organização administrativa e serviços públicos devem ser de iniciativa privativa do Executivo.*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem jurisprudência consolidada no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na gestão administrativa do Executivo são inconstitucionais.

Referido preceito decorre diretamente do art. 2º da nossa Constituição Federal:

Art.2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Salienta-se que no sistema democrático de direito brasileiro, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, sob pena de promover ingerência dos poderes, afrontando o art. 2º da CF, acima transcrito.

Temos ainda disposto no art. 54, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Sapezal que *“Compete privativamente ao prefeito municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.”*

Assim, a decisão de colocar um equipamento público em funcionamento ou inaugurar uma obra pública, cabe ao Poder Executivo, pautado em normas de segurança, de edificações, de saneamentos e tantas outras relacionadas ao planejamento, execução e fiscalização de uma obra.

Há que se ressaltar que a inauguração de uma obra pública não é um ato político em proveito do Executivo, mas sim um ato de divulgação em proveito da sociedade.

O Poder Executivo é dotado de discricionariedade, a qual em síntese, consiste na liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei, para a prática dos atos administrativos com a liberdade de escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

O objetivo do projeto já encontra respaldo na Lei Federal nº 9.504/1997, bem como na Constituição Federal em seu art.37, que elevou a eficiência a princípio norteador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

da Administração Pública, impondo o dever de se conduzir corretamente os recursos públicos, incluindo, a execução e implementação das obras públicas.

Insta considerar que, os atos de gestão são privativos do Chefe do Poder Executivo (delegáveis em casos específicos, a autoridades do próprio poder Executivo) de modo que o Poder Legislativo não tem competência legislativa para editar normas que subtraíam daquele o exercício dessa prerrogativa.

Nesse sentido, o projeto ao dispor sobre a entrega e inauguração de obras públicas é, ao nosso saber, inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que impõe restrições ao planejamento e à execução de políticas públicas pelo Executivo municipal.

Sobre o tema trago a baila dois julgados proferidos pelo TJ/SP, senão vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.406, de 11 de agosto de 2015, do Município de Guarulhos, que “proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam”. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Cabe ao Executivo o juízo de conveniência e oportunidade sobre estar determinada obra a merecer e em condições de ser inaugurada. Violação dos artigos 5º, 47 incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente” (ADI nº 2202591-92.2015.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 30/03/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam” Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Precedentes deste Colendo Órgão Especial Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente.” (ADI nº 2095695-83.2019.8.26.0000, j. 04.09.2019).

Por outro lado, ainda que haja inconstitucionalidade formal, o mérito do projeto de lei é relevante. A proposta visa evitar o desperdício de recursos públicos, assegurando



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

que a população tenha acesso a serviços públicos adequados, combatendo inaugurações eleitoreiras.

No entanto, a proibição absoluta pode gerar entraves administrativos. Há situações em que uma obra pode ser entregue parcialmente, desde que algum setor possa ser utilizado, como ocorre com escolas, hospitais e unidades de saúde.

Assim, embora o projeto tenha um objetivo louvável, sua aplicação prática pode gerar dificuldades, além de ferir a autonomia do Executivo na gestão de obras públicas.

Desta feita, caso o Legislativo queira evitar o vício de iniciativa, uma alternativa seria transformar a proposta em um requerimento ou indicação ao Prefeito Municipal, sugerindo a criação de uma norma administrativa que regulamente a entrega de obras públicas apenas quando plenamente aptas ao uso.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal da presente proposição, ante o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes.

Necessário lembrar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico OPINATIVO, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade dela(...) o parecerista a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p.134).

Pelo dever legal, encaminhe-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (art.56 do R.I) para análise e emissão de parecer.

Por fim, lembro que, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece o quórum de maioria simples dos membros desta Edilidade para aprovação de projetos dessa natureza (art. 156 do R.I).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 25 de fevereiro de 2025.

Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50
